



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001332/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente IPLF HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2009

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS A FISCALIZAÇÃO CONDUTA OMISSIVA.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte pleiteou presencialmente a retirada de pauta do processo, alegando falta de paridade de representação na composição da Turma, o que foi indeferido de plano, por falta de amparo regimental.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 168/178, a qual julgou procedente o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada à data do fato gerador: 27/04/2009.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de autuação (AI nº 37.227.195-2) por infração ao art 32, III, da Lei 8.212/91, combinados com o art. 225, inciso III, e § 22, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, a empresa, apesar de devidamente intimada, por Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (30/06/2008) e reiterado por meio dos Termos de Intimação Fiscal — TIF nº 1 e nº 2, recebidos em 29/01/2009 e 06/04/2009, respectivamente, deixou de apresentar:

- Acordo referente ao PLR pago em 2004;
- Documento de constituição da comissão do PLR;
- Atas de reuniões; - Comprovante de arquivamento do acordo no sindicato;
- Memória de cálculo dos valores dos valores pagos a título de PLR.

1.2. O referido AI foi consolidado em 27/04/2009, fls. 02, e a ciência do Sujeito Passivo, via postal, deu-se em 28/04/2009, consoante cópia do Aviso de Recebimento — AR, fls. 29.

2. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 08, informa como foi calculada a multa no montante de RS 13.291,71 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o disposto no art. 283, inciso II, alínea "h" e artigo 373, ambos do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009).

2.1. Consoante informado no referido relatório, de acordo com os sistemas corporativos disponibilizados pela RFB, a empresa não é reincidente e não houve circunstâncias agravantes da infração. Às fls. 27, consta, ratificando o já informado, Termo de Antecedentes.

3. Acompanham o AI em epígrafe, os seguintes documentos: IPC — Instruções para o Contribuinte; REPLEG — Relatório de Representantes Legais; Vínculos (fls. 03/06); Mandados de Procedimento Fiscal, fls. 01; TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Intimação Fiscal nº 01, Termo de Continuidade de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal nº 02, Termo de Intimação Fiscal nº 03, respectivos Avisos de Recebimento — AR e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, relativos ao procedimento realizado na empresa (fls. 14/25).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

4. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 149/150), a empresa impugnou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 33/49, acompanhado dos documentos de fls. 50/ (comprovante de inscrição e situação cadastral, Ata da Assembléia de Sócios (09/01/2004), Ata da AGE de 1/12/2004, ata da AGE e AGO de 24/04/2008, ata da AGE e AGO de 22/04/2009, Ata de Reunião do Conselho de Administração (30/04/2009), procuração e substabelecimento, documentos do procurador, cópias do AI em epígrafe e, ainda, cópias dos AI DEBCAD nº 37.227.193-6, AI DEBCAD nº 37.227.194-4 e respectivos anexos e diversos documentos que suportam suas alegações), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

4.1. Nenhum ilícito pode ser imputado à Impugnante, visto que sua conduta foi pautada estritamente nos termos da legislação em vigor.

- 4.2. Estando decaídos os débitos constituídos por intermédio dos Autos de Infração nº 37.227.192-8, nº 37.227.194-4 e nº 37.227.193-6, não se pode exigir, validamente, a guarda dos documentos correlatos por parte do sujeito passivo.
- 4.3. Em nome da verdade material, a Impugnante traz, em anexo, os referidos documentos, comprovando a regularidade do programa de participação nos lucros e a ausência de qualquer prejuízo ao Erário.
- 4.4. Ademais, reitera as alegações erigidas contra os Autos de Infração nº 37.227.192-8, nº 37.227.194-4 e nº 37.227.193-6.
- 4.5. Alega a decadência total do crédito tributário vez que somente em 04/2009 teriam sido lançados os créditos tributários referentes à competência de 03/2004, quando passados mais de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores.
- 4.6. Para embasar seu entendimento, suscita a aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 8.
- 4.7. Ademais, relembra que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ainda mais que a Impugnante apresentou as competentes GFIP para o ano de 2004.
- 4.8. Ademais, salienta, em consequência, que não havendo obrigação principal, também não há que se cogitar da existência da obrigação acessória.
- 4.9. A Fiscalização exigiu da Impugnante a apresentação de documentos fiscais relacionados ao crédito tributário já extinto pela decadência e, por não terem sido disponibilizados no exíguo prazo estabelecido, aplicou multa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória.
- 4.10. Ataca, a seguir, a afirmação da Autoridade Lançadora quanto ao não atendimento das premissas previstas em lei quanto ao pagamento da participação nos lucros e resultados.
- 4.11. Para tanto transcreve o art. 2º, II e § 1º, da Lei nº 10.101/00.
- 4.12. Adicionalmente, alega que o exíguo prazo conferido por oportunidade da fiscalização impediu que se levantasse, em tempo hábil, a referida documentação. Anexa "doc. 06".
- 4.13. Suscita o princípio da verdade material, colacionando doutrina.
- 4.14. Destarte, da documentação em anexo "doc. 06", intitulada "ACORDO REFERENTE AO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2004 PARA OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, BAHIA SUL CELULOSE S/A E OUTRAS", observa-se pleno atendimento à Lei nº 10.101/00 e regulamentação correlata.
- 4.14.1. No item "1.c." do dito Acordo, "outras empresas", observa-se que os empregados da IPFL Holding S/A, CNPJ 60.651.569/0001-49 (outrora denominada Papel Leon Feffer Ltda., CNPJ 60.651.569/0001-49) faz parte do referido acordo.
- 4.14.2. Às fls., 6, consta a presença de comissão representativa de empregados na celebração do acordo.
- 4.14.3. Nas demais folhas, constata-se o pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação.
- 4.15. Ademais, alega que em virtude da conduta considerada infratora, que deu ensejo a cobrança de tributos, faz-se incidir, ainda, multa, resultando em cumulação de penalidades, vedada em nossa ordem jurídica.
- 4.16. Ao final, por tudo exposto, requer seja acolhida a preliminar de decadência com a consequente extinção do crédito tributário.

4.17. Sucessivamente, requer seja afastada a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, na medida em que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR, por respeito à legislação de regência.

4.18. Subsidiariamente, requer seja revista a penalidade aplicada diante da sobreposição punitiva sobre o mesmo fato.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 168):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA SISTEMAS E ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Nada obsta que em decorrência de um único contexto fático a legislação tributária preveja várias obrigações acessórias consequentes a serem observadas, individualmente, pelos contribuintes, aliadas ou não ao cumprimento de obrigação tributária principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 184/200 em que alegou: (a) não caracterização da conduta da recorrente como descumprimento de obrigação acessória; (b) decadência; e (c) inexistência do dever de guarda e apresentação de documentos fiscais após o decurso do prazo de prescrição/decadência da obrigação principal a que se referem e (d) quadruplicidade do lançamento da multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Não caracterização da conduta da recorrente como descumprimento de obrigação acessória

Não prospera a alegação do Recorrente. Está-se diante da infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado a empresa de prestar à Secretaria da

Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do disposto no art 32, III, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, III. do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impõem à empresa a obrigação acessória de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Abaixo transcreve-se o art 32, III, da Lei 8.212/91, na sua redação original e na que foi dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009)

Nos termos da legislação a penalidade imposta para o descumprimento desse dever decorre da dicção do artigo 92, combinado com o artigo 102, da Lei nº 8212/91 e foi regulamentada pelo artigo 283, II, b, combinado com o artigo 373, do Decreto nº 3.048/99 que assim dispõe:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II- a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, não há o que prover.

Decadência

Inexistência do dever de guarda e apresentação de documentos fiscais após o decurso do prazo de prescrição/decadência da obrigação principal a que se referem

Conforme se verifica da análise dos autos, não há que se falar em decadência, uma vez que a data do fato gerador da infração ocorreu no dia 27/04/2009.

Por outro lado, diversamente da decadência quanto à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme preceitua a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Além disso, também não prospera a alegação quanto à inexistência do dever de guarda e apresentação de documentos fiscais após o decurso do prazo de prescrição/decadência da obrigação principal a que se referem, conforme previsão do mesmo CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto, não há o que prover. – dentro do prazo decadencial

Quadruplicidade do lançamento da multa

Com relação a este ponto, também não prospera o argumento, uma vez que foram aplicadas aos casos as legislações vigentes e eficazes quanto às infrações cometidas pelo Recorrente.

Conforme se verifica da análise das multas aplicadas, nenhuma delas foi revogada ou teve sua constitucionalidade ou legalidade declarada, de modo que deve ser mantida a autuação tal como lavrada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya